



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 08 de dezembro de 2023.

PC nº 262.12.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 174**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 97, de 2023, que cria e autoriza a implementação do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte Olímpico e Paralímpico nas escolas públicas, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

A iniciativa do Poder Legislativo é louvável, ocorre que para a consecução de seu objeto, a propositura estabelece uma série de providências e atribuições às Secretarias do Poder Executivo, o que usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo, sendo que em Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal, Tema 917 – ARE 878911, decidiu: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

O art. 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos municípios com esteio no art. 144, do mesmo diploma e o art. 29, da Constituição Federal, dispõe acerca das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

No caso em análise, há violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado atribui diversas ações às Secretarias da Municipalidade.

Em outras palavras, o tema do projeto de lei aprovado pela Câmara dos Vereadores é próprio da organização administrativa, cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.

Resta clara a interferência em atos de gestão e gerência de políticas públicas, ou seja, ofensa direta à separação de Poderes e reserva da Administração, arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

Nesse compasso de ideias, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional por dizer respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse Poder. Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos Poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Ante o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 174, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 97, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Roberto Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André